



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº 10120.002601/2006-48
Recurso nº 157.796 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex.: 2003
Acórdão nº 108-09.693
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente JOSÉ ALVES DE SOUZA NOVA VENEZA - (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa:

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Não dispondo o sujeito passivo de escrituração na forma das leis comerciais, sequer o livro Caixa, cabível o arbitramento do lucro, a partir dos dados escriturados no Livro de Apuração do ICMS, que permitem chegar ao conhecimento da receita bruta.

MULTA QUALIFICADA - A prática de ocultar do fisco durante todo o ano-calendário, mediante apresentação de declaração inverídica de inatividade, o efetivo valor da obrigação tributária principal, para eximir-se de seu pagamento, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício.

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do 1º CC).

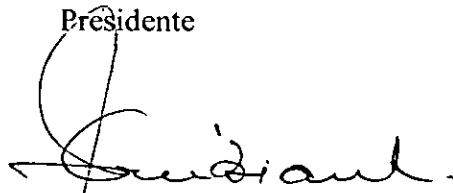
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALVES DE SOUZA NOVA VENEZA - (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

FORMALIZADO EM: 22 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado). Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

JOSÉ ALVES DE SOUZA, CNPJ nº 02.490.975/0001-70, recorre ao Primeiro Conselho de Contribuintes, visando ver reformada a decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável.

Contra o referido sujeito passivo foram lavrados os autos de infração às fls. 90/121, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário relativo a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor total de R\$ 902.463,61, incluídas as parcelas referentes aos juros moratórios e à multa proporcional qualificada, tudo em face das infrações assim narradas na peça inicial acusatória:

A fiscalizada está organizada na forma de Firma Empresária, tendo por objeto o abate de aves e preparação de produtos de carne, conforme Declaração de Firma Individual registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás-UCJEG (doc. Fl. 08).

O período fiscalizado foi de janeiro a dezembro de 2002, sob o qual a empresa foi intimada a apresentar os assentamentos de sua atividade, que após o prazo concedido, apresentou apenas os livros fiscais (livros de Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS), e deixou de apresentar o Livro Caixa ou Diário e Razão. (docs. Fls. 01/09 e 82/84).

Na análise do livro de Registro de Apuração do ICMS (fls. 10/35), foi constatado que a contribuinte auferiu receitas durante todo o período fiscalizado, obteve R\$ 4.297.635,04 de faturamento (planilha fl. 85), no entanto, apresentou Declaração Simplificada à Secretaria da Receita Federal informando, falsamente, que se manteve inativa durante todo o ano calendário de 2002 (doc. Fls. 36/37).

A contribuinte também apresentou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, relativas a todos os trimestres do ano fiscalizado, sem informar os valores dos impostos e contribuições devidos, necessários para alimentação do sistema de cobrança da Receita Federal. (docs. fls. 72/81).

Sob procedimento fiscal, a empresa apresentou outro modelo de declaração à Receita Federal, informando os verdadeiros valores auferidos durante o ano calendário de 2002. (docs. fls. 38/71).

Extraí-se do exposto acima, que a fiscalizada, com o propósito de eximir-se do pagamento dos impostos e contribuições federais, utilizou mecanismo capaz de evitar o fisco federal conhecer de imediato a ocorrência dos fatos geradores do período fiscalizado, apostando na inércia do fisco para ver decaído o direito de constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício. Prestando informações falsas, a fiscalizada conseguiu evitar a inscrição dos débitos na dívida ativa da União e a cobrança judicial dos mesmos, uma vez que o

sistema de informações da Secretaria da Receita Federal não foi alimentado com os valores apurados por esta fiscalização.

Por fim, no exercício da função, constituímos o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica-IRPJ, apurado com base no lucro arbitrado sobre a receita escriturada no livro de Apuração do ICMS (planilhas fls. 85/86), com aplicação da multa qualificada, conforme determina o art. 44, inciso II, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, uma vez que a ação relatada acima se enquadra na situação definida no art. 71, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

Por repercussão, foram também lavrados os autos de infração relativos às contribuições sociais (CSLL, PIS e Cofins).

Cientificada das exigências, a contribuinte impugnou os autos de infração (fls. 134/162), alegando em síntese:

a) ilegalidade do arbitramento, posto que tal modalidade de tributação só pode ser empregada em casos extremos, quando for absolutamente impossível apurar o lucro real ou presumido, conforme entendimento das jurisprudências administrativa e judicial, e, no caso em tela, a impugnante entregou a fiscalização sua escrituração fiscal, a qual é mais do que suficiente para que fosse respeitada sua opção pelo lucro presumido, exercida antes de formalizado o lançamento;

b) abusividade da multa de ofício, qualificada para o percentual de 150%, uma vez que o autor do procedimento não traz, junto com suas alegações, prova que demonstre a prática de fraude ou dolo pela impugnante, daí porque, na remota hipótese de não sucumbir a exigência fiscal, requer a redução da multa para o percentual de 75%; e

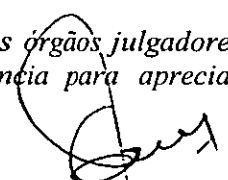
c) ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic na cobrança dos juros moratórios.

A ação fiscal foi julgada procedente, consoante o Acórdão nº 03-18.164, da Segunda Turma da DRJ em Brasília (DF), o qual apresenta-se assim ementado:

IRPJ - ARBITRAMENTO.DO LUCRO - Não dispondo o sujeito passivo de escrituração na forma das leis comerciais, sequer o livro Caixa, cabível o arbitramento do lucro, a partir dos dados escriturados no Livro de Apuração do ICMS, que permitem chegar ao conhecimento da receita bruta

MULTA QUALIFICADA - A prática de ocultar do fisco durante todo o ano-calendário, mediante apresentação de declaração inverídica de inatividade, o efetivo valor da obrigação tributária principal, para eximir-se de seu pagamento, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício.

TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE - Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade.



CSLL – PIS – COFINS - LANÇAMENTO REFLEXO - Se questão específica não foi impugnada, aos lançamentos decorrentes aplica-se o decidido em relação à exigência principal, formalizada com base nos mesmos elementos de prova.

Cientificada da decisão, a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 280/308, tornando a suscitar os argumentos contidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A peça recursal espancou a decisão de primeira instância utilizando os mesmos argumentos ofertados com a impugnação.

A acusação dirigida ao sujeito passivo constante da Descrição dos Fatos é bastante clara, sendo que a recorrente não logrou contrapor-se a eles, quer por fundamentação jurídica consistente, quer pelos meios probatórios.

A seu turno, a decisão recorrida rechaçou todos os argumentos trazidos com a impugnação, nos seguintes termos:

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

Inicialmente, oportuniza-se ressaltar que o procedimento fiscal enveredou pelo caminho extremo do arbitramento porque, dadas as circunstâncias, não lhe restava outra alternativa. Como giza a descrição dos fatos, no ano-calendário de 2002 a contribuinte declarou-se inativa, apresentando anteriormente ao início da ação fiscal declarações (DIPJ/DCTF) expressando esta condição, em razão do que se eximiu do pagamento do tributo e contribuições devidos.

Somente após haver sido intimada pela fiscalização a impugnante entregou os livros fiscais exigidos pela legislação do ICMS, e, de outra parte, ao ver-se flagrada quanto à inveracidade das declarações originariamente apresentadas, apressou-se a regularizá-las, apresentando outras com seu real movimento, àquela altura conhecido pela fiscalização, sendo tal tentativa, todavia, inócua, haja vista que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, impondo o lançamento de ofício, com a respectiva penalidade, nos termos do art. 138, parágrafo único, do CTN, c/c o art. 7º, § 1º, do Dec. nº. 70.235, de 1972.

Assim, ao contrário do que afirma a impugnante, não ocorreu opção tempestiva do sujeito passivo pela tributação com base no lucro presumido, a qual é manifestada com o pagamento (espontâneo, naturalmente) da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº. 9.430, de 1996, art. 26, § 1º, base legal do art. 516, § 4º, do RIR/99).

Por consectário, não tendo exercido opção válida pelo lucro presumido, e, por outro lado, não possuindo escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, conforme declarou a própria autuada (fl. 84), de modo a permitir a apuração do lucro real pela auditoria fiscal, não

tinha o fisco outra alternativa que não o caminho extremo do arbitramento do lucro (art. 530, III, do RIR/99).

Em suma, não incorreu a autoridade fiscal em nenhuma ilegalidade ao apurar o lucro arbitrado para fins de tributação do IRPJ e da CSLL, sendo oportuno observar que, quanto às demais contribuições sociais (PIS e Cofins), estas tem como base de cálculo a receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo afetadas pelo arbitramento.

DA MULTA QUALIFICADA

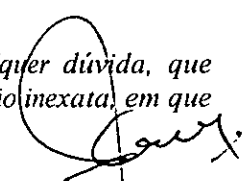
No que se refere ao questionamento sobre a qualificação da penalidade, não se pode deixar de levar em conta a circunstância de que a empresa, durante o curso do ano-calendário examinado, ocultou do Fisco Federal o efetivo valor dos tributos e contribuições a recolher, declarando-se inativa, situação que tentou consertar após iniciada a fiscalização, quando havia perdido a espontaneidade, como anteriormente referido. Este fato concreto, que é inquestionável, subsume-se à hipótese prevista na redação primitiva do art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, configurando evidente intuito de fraude; entendê-lo de outra forma seria até ingenuidade do agente público.

*Não é ocioso lembrar que o termo **evidente**, empregado pelo legislador na redação do mencionado dispositivo, significa na língua pátria aquilo “que não oferece dúvida, **que se compreende prontamente, dispensando demonstração**; claro, manifesto, patente.” (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa). A referida conduta ilícita, praticada continuamente, é por si só suficiente para evidenciar o intuito de fraude e o dolo específico, sendo este o entendimento expresso pelo 1º. CC, em julgamento de matéria análoga, no Acórdão nº. 107-07747, cuja ementa destaca:*

O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática, consistente em calcular os tributos e contribuições e informá-lo nas Declarações prestadas à administração tributária, tomando como base para apuração uma parcela ínfima da receita bruta efetivamente auferida e escriturada em livros fiscais.

Este entendimento permanece válido mesmo após a modificação introduzida no art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, pelo art. 18 da Medida Provisória nº. 303, de 2006, que continua remetendo a aplicação da multa qualificada aos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O fato de a empresa ter exibido os livros fiscais após intimada pela fiscalização não desfaz a ilicitude anteriormente praticada. Não é nenhum exagero afirmar que, não fosse a deflagração da ação fiscal, antes de expirado o prazo decadencial, salvando a tempo a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, jamais os recursos ocultados ao fisco na declaração inverídica seriam alcançados pela tributação prevista em lei, o que tipifica, em tese, a ilicitude prevista na Lei nº. 8.137, de 1990.

*Oportuniza-se realçar, por fim, para dissipar qualquer dúvida, que declaração inverídica não se confunde com declaração **inexata**, em que*



se detectam, por exemplo, erros pontuais de cálculo, inversão na digitação de valores ou lapsos materiais assemelhados, situações que, bem distintas do caso em tela, tornam cabível a imposição da penalidade simples de 75% prevista no art. 45, I, da Lei nº. 9.430, de 1996.

DOS JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC

Com respeito à cobrança de juros de mora com base na taxa Selic, cuja aplicação a interessada reputa ilegal e inconstitucional, oportuniza-se lembrar que procedimento de lançamento constitui ato vinculado, cabendo à autoridade tributária aplicar a legislação vigente, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142).

Assim, estando a incidência dos juros de mora com base na taxa Selic disciplinada pelo art. 61, § 3º, da Lei nº. 9.430, de 1996, não há como a aplicação desse dispositivo legal ser afastada por órgão julgador administrativo, integrante do Poder Executivo, pois este não é detentor de competência para apreciar arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei regularmente editada, sob pena de imiscuir-se em matéria de alçada exclusiva do Poder Judiciário, cujas decisões proferidas, a exemplo do julgado mencionado pela interessada, não beneficiam terceiros que não tenham sido partes da respectiva lide, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil.

Como afirmado anteriormente, nenhum argumento substancial foi trazido com o recurso voluntário com força capaz de neutralizar a fundamentação transcrita.

A seu turno, a decisão recorrida analisou pontualmente todos os aspectos do lançamento, desde a necessidade de arbitrar os lucros, passando pela análise da perda da espontaneidade por parte da recorrente, até a fundamentação exata quanto à multa qualificada, justificada, *in casu*, pela conduta dolosa da recorrente ao declarar-se inativa quando apresentava expressiva movimentação comercial.

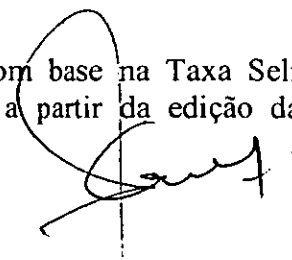
Assim sendo, não vejo razão para repetir a análise dos fatos, reportando-me aos fundamentos da decisão recorrida, adotando-os como razões de decidir.

O mesmo ocorre em relação às exigências reflexas, dada à íntima relação de causa e efeito entre elas e a exigência principal, mormente à falta de argumentos específicos quanto a tais exigências.

Consigno finalmente, que quanto à utilização da Taxa Selic para cálculo dos juros moratórios, a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos da Súmula nº , com o seguinte teor:

Insurge-se, ainda, a recorrente, contra a utilização da taxa Selic como parâmetro para a cobrança dos juros moratórios.

A exigência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic acha-se pacificada na jurisprudência administrativa, principalmente a partir da edição da seguinte Súmula:

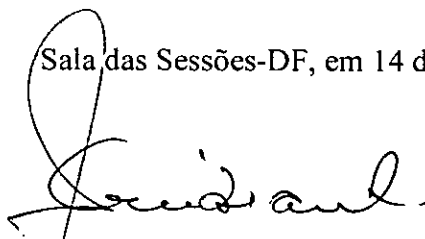


***Súmula 1º CC nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Desta maneira, também para este item a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões-DF, em 14 de agosto de 2008.



IRINEU BIANCHI